



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO ELIANO DE ARAÚJO SILVA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REMIÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE SOBRE
A PIRES - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DE SOBRAL- CE**

TIANGUÁ-CE
2023.2

FRANCISCO ELIANO DE ARAÚJO SILVA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REMIÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE SOBRE
A PIRES - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DE SOBRAL, CE**

Monografia apresentada à Faculdade Via Sapiens- FVS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Sousa Gomes.

Orientador Metodológico: Prof. Esp. Francisco Danilo de Sousa Gomes.

TIANGUÁ-CE

2023.2



ViaSapiens

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 13 de novembro de 2023, às 18:00 h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a): **FRANCISCO ELIANO DE ARAÚJO SILVA**, tendo como título do Trabalho **A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REMIÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE SOBRE A PIRES - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DE SOBRAL- CE**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.
- Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Antonio Ximenes Carvalho.
- Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Raul Ferreira Maia.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10 (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Prof. Esp. Antonio Ximenes Carvalho.	10	<i>Antonio Ximenes Carvalho</i>
Prof. Esp. Raul Ferreira Maia.	10	<i>Raul Ferreira Maia</i>

Eu, **Francisco Danilo de Souza Gomes**, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
(X) Sugeridas
() Exigidas

Francisco Danilo de Souza Gomes
Professor(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
Orientador(a)

Antonio Ximenes Carvalho
Professor(a) Esp. Antonio Ximenes Carvalho.
Examinador(a)

Raul Ferreira Maia
Professor(a) Esp. Raul Ferreira Maia.
Examinador(a)

Francisco Eliano de Araújo Silva
Francisco Eliano de Araújo Silva – ALUNO (A)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Elaborada por Zélia Fernandes CRB 3/984, com os dados
fornecidos pelo(a) autor(a)

S586l

Silva, Francisco Eliano de Araújo.

A lei de execução penal e a remição da pena: uma análise sobre a pires - penitenciária industrial regional de Sobral-CE / Francisco Eliano de Araújo Silva. – 2023.

48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade ViaSapiens, Bacharelado em Direito, Tianguá, 2023.

Orientação: Prof. Esp. Francisco Danilo de Sousa Gomes.

1. Ressocialização Penal. 2. Remição da Pena. 3. Lei de Execução Penal. I. Título.

CDD 340

“Tu a quem tomei desde os fins da terra, e te chamei dentre os seus mais excelentes, e te disse: Tu és o meu servo, a ti escolhi e nunca te rejeitei. Não temas porque eu sou contigo; não te assombres porque eu sou o teu Deus. Eu te fortaleço, eu te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.”

- Isaías 41,9,10.

Trabalho dedicado a todos os meus honrados professores que serviram de fonte de inspiração nesse processo de estudo e formação no Curso de Direito me fazendo crer que realidades podem ser transformadas.

À minha amada mãe, Maria Antônia, exemplo de mulher e superação na vida.

A minha amada esposa, Natália Pinheiro, ao meu pai Antônio, e meus irmãos, Elis, Lediane e Marília, que são minha base e apoio.

Àquele que tão logo chegou, e mudou nossas vidas nos trazendo alegria e esperança: Ravi. Que seja a primeira de muitas conquistas dedicadas a você!

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão a Deus bondoso e soberano que me deu saúde e forças para trilhar esse sonho e essa jornada em busca de um curso superior no Direito. A Deus toda glória e poder!

À minha mãe, Maria Antônia; meu exemplo, minha motivação. A você, toda dimensão dessa pesquisa, mulher forte e guerreira que não mediu esforços para ver seus filhos chegarem aonde você não teve chance de chegar, no Ensino Superior.

À minha esposa, Natália Pinheiro, pela paciência comigo nesse processo, pela compreensão das minhas ausências, pelas dúvidas, angústias partilhadas e pela companhia em cada passo que eu dava. A você toda minha gratidão e meu amor.

Ao meu pai Antônio, aos meus irmãos, Elis Antônio, Lediane e Marília, que são companheiros de sonhos e partilhas.

Aos queridos amigos do curso de Direito, Valdemiro que esteve comigo ao longo desses anos de curso dividindo momentos e sonhos.

Ao meu orientador, Francisco Danilo, por tamanha competência e paciência em conduzir-me na pesquisa e na busca desse projeto.

À turma T01 de Direito que foi essencial para minha construção como aluno e estudante do curso de Direito. Com vocês dividi medos, anseios, dúvidas, alegrias... Enfim, como foram bons nossos encontros e partilhas! Levarei para a vida.

Enfim, chegar até aqui é ter muito o que agradecer e se tornar melhor por isso. Por cada tempo, por cada pessoa e por cada experiência. Sou grato!

RESUMO

Este trabalho apresenta em seu percurso os mecanismos de ressocialização penal dos detentos da penitenciária PIRES- Penitenciária Industrial de Sobral em Sobral- CE. Trazendo como objetivo principal analisar os meios utilizados para a remição de pena dos detentos e os mecanismos para a remição do tempo de encarceramento do preso. Também, neste trabalho abordamos como objetivo de estudo: a) Analisar a forma de aplicação da remissão da pena no Brasil; b) Identificar os aspectos e requisitos que envolvem a dinâmica de ressocialização do apenado; c) Demonstrar como a norma e a doutrina se mostram eficazes na recuperação do detento na PIRES – Penitenciária Industrial Regional de Sobral -ce. A partir dessas abordagens, a pesquisa realizou-se mediante as bibliografias a respeito das temáticas e conceitos apresentados na discussão. A análise dialética que permite uma leitura de mundo e a interação das partes foi fundamental para a discussão do tema pesquisado no que se refere a ressocialização e a remição da pena no presídio de Sobral-CE. Trazendo um caráter de natureza qualitativa, o trabalho buscou aprofundar as narrativas sociais, ou seja, a subjetividade dos sujeitos envolvidos junto a infrações penais e, alinhando-se com a pesquisa documental que envolveram os aspectos qualitativos , quantitativos e bibliográficos sobre o assunto. Em seguida, a presente pesquisa aborda como recorte para estudo a PIRES para uma melhor explanação sobre nosso objeto de estudo, através da lei de execução penal 7.210, os institutos de remição penal e as normas aplicadas aos criminosos, que cumprem pena em regime fechado. Com isso, dando fechamento a esse trabalho monográfico apresentamos nele as conclusões de nossas análises.

Palavras-chave: A lei de execução penal. Remição da pena. Ressocialização.

ABSTRACT

This work presents in its course the mechanisms of criminal resocialization of inmates at the PIREs penitentiary - Penitenciária Industrial de Sobral in Sobral - CE. The main objective is to analyze the means used to redeem the prisoner's sentence and the mechanisms for redeeming the prisoner's incarceration time. Also, in this work we address as study objectives: a) The incidence of institutes and the way in which the remission of the sentence is applied; b) Identify the aspects and requirements that involve the dynamics of resocialization; c) Demonstrate how the norm and doctrine are effective in the recovery of the detainee. Based on these approaches, the research was carried out using bibliographies regarding the themes and concepts presented in the discussion. The dialectical analysis that allows a reading of the world and the interaction of the parties was fundamental for the discussion of the researched topic regarding resocialization and the remission of the sentence in the Sobral-CE prison. Bringing a qualitative nature, the work sought to deepen the social narratives, that is, the subjectivity of the subjects involved in criminal offenses and, in line with documentary research that involved the qualitative, quantitative and bibliographic aspects on the subject. Next, this research focuses on PIREs for a better explanation of our object of study, through the criminal execution law 7,210, the criminal redemption institutes and the rules applied to criminals, who serve their sentences in a closed regime. With this, closing this monographic work with conclusions from our analyses.

Keywords: Resocialization; Remission of sentence; The criminal execution law.

LISTA DE SIGLAS

ADPF- Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF88 – Constituição Federal de 1988.

CISPE -Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso

CISPE- Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso

CP– Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

DEPEN -Departamento Penitenciário Nacional

DF -Distrito Federal.

EJA- Educação de Jovens e Adultos

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEP- Lei de Execução Penal.

PIRES- Penitenciária Industrial de Sobral

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SURIS- Suspensão Condicional da Pena.

UP- Unidade Prisional

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Remição de Pena.....	35
Tabela 02: Possibilidade de remição pelo trabalho e pelo estudo	42

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Penitenciária de Sobral	31
Figura 02: Detentos em trabalho na PIRES	32
Figura 03: Detentos no projeto oficina produtiva	33
Figura 04: Detentos no projeto sou capaz	34
Figura 05: Internos no projeto EJA	41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1: ALGUNS PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	17
1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	17
1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	18
1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	18
1.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	20
CAPÍTULO 2: A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.....	222
2.1 O OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL	222
2.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	25
CAPÍTULO 3: REMIÇÃO DE PENA NA PIRES - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DE SOBRAL	311
3.1 ABATIMENTO DA PENA PELO TRABALHO NA PIRES	355
3.2 REMIÇÃO DA PENA PELA EDUCAÇÃO.....	400
3.3 A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA	422
CONSIDERAÇÕES FINAIS	444
REFERÊNCIAS	477

INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui apresentada busca analisar a Lei de Execução Penal e a remição¹ da pena na PIRES- Penitenciária Industrial Regional de Sobral no município de Sobral- Ce. A escolha pela PIRES se justifica por se tratar de uma penitenciária, local onde são abrigados presos já condenados pelo sistema judiciário cearense.

A PIRES é considerada uma penitenciária de médio porte na qual já adota as medidas de remição penal contidas na LEP- Lei de Execução Penal. Localizada na cidade média de Sobral-Ce na região norte do estado, a PIRES está situada a 241,6 km de Fortaleza, capital do Ceará.

Para que seja possível compreender a execução penal brasileira discutida nesta pesquisa, é necessário imergir na história legislativa de nosso país buscando fontes e bases sólidas que nos favoreçam nas informações investigadas. Ora, é através de uma sistemática incursão legislativa histórica que percebemos que ainda andamos a passos lentos no que cabe entender do processo histórico legislativo de nosso país, nos fazendo acreditar que se temos uma execução penal brasileira ineficiente, é pelo fato de termos ainda uma errônea percepção de políticas tendem desprezar esse tema.

A Constituição Federal de 1824, outorgada por Dom Pedro I previa acerca da execução penal, nela, também se mantinham alguns dispositivos como o artigo 179 que dava a entender sobre o assunto associado à execução penal, pois no seu inciso XX constava a afirmação que nenhuma pena passaria da pessoa do criminoso. Assim, conforme esse artigo deveria existir a confiscação dos bens e que o descrédito cometido pelo réu não atingiria os seus familiares.

Ainda de acordo com a Constituição Federal de 1824, no seu inciso XXI, havia uma determinação constando que as cadeias deveriam ser limpas, seguras e arejadas, além de se fazer a diversificação dos delinquentes quanto a natureza dos delitos e a periculosidade do criminoso.

A priori, com o código penal do Império de 1830, tivemos alguns institutos regulados pelos artigos (33 a 67), como a pena de galés e de prisão, a pena do banimento e do desterro, bem como a pena de multa visando o ressarcimento da vítima. Outrossim, previa o trabalho no

¹ Fernando Capez (2011) esclarece a distinção dos vocábulos homófonos – “Remissão” e “Remição”. O primeiro, remissão: é a possibilidade de perdoar a dívida, numa espécie de indulgência a favor do condenado. Esse perdão da pena é ato de concessão, exclusivo, do presidente da república, conforme o art. 84, XII da Constituição Federal de 1988. O segundo termo – Remição, de acordo com o direito penal, consiste no pagamento da pena pelo trabalho prisional ou estudo, isto é, uma contrapartida.

cárcere e a pena de morte, aquela época permitida pelo Estado, cujo ato se dava através de um ritual de cortejo, leitura da sentença e o consequente enforcamento do condenado.

Um outro fato também interessante a fazer memória, se trata da individualização penal para mulheres, para os menores de 21 anos e para os maiores de 60. Conforme a lei, esses poderiam ter a pena de galés ou de morte convertidas pelas penas de prisão e trabalho. No decorrer do período Imperial, as leis existentes regulavam poucos institutos como por exemplo a pena de galés e os crimes de falsificação de moedas em Fernando de Noronha. (Artigo. 8º da lei 52, de 3/10/1833).

Para além do que, o trabalho do apenado foi regulamentado, em 1869, com o Decreto Legislativo n.1.696, de 15 de setembro, foi permitido ao preso computar o tempo trabalhado para detração de sua pena, logo após a sentença de primeira instância. Desse modo, percebe-se que a detração penal foi consagrada em nosso ordenamento jurídico logo após, a Proclamação da República e com a edição do Decreto n.774, de 20 de setembro de 1890, que em seu artigo 3º que permitia a contagem do período de prisão preventiva para diminuição do tempo na execução penal.

Já em 1890, surgiu uma nova carta política, o código penal dos Estados Unidos do Brasil. Esse código era mais robusto e detinha novas penalidades como por exemplo, a pena de prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho, prisão disciplinar, suspensão e perda de cargo.

Por ora, os artigos do código de 1891 foram criticados desde seu surgimento pelo fato de ter uma redação sem clareza que não permitia uma interpretação coesa das afirmativas abordadas tornando assim difícil e complicada a aplicação desses artigos.

Apenas em 1932, todos os códigos foram recolhidos e organizados por Vicente Piragibe, jornalista e jurista brasileiro na época. Esse fato ficou conhecido como o Decreto revolucionário n.16.588, de 6 de setembro de 1924 e o Decreto n.16.665, de 6 do mesmo ano, que implantou os sursis, as regras do livramento condicional, o código de processo penal do DF -Distrito Federal. Dessa forma, abordou a execução da sentença penal, o SURSIS-Suspensão Condicional da Pena cujo livramento condicional complementam as estatísticas penitenciárias da época.

Nesse lapso temporal, se evidenciava um descaso com as normas regulamentadoras do sistema carcerário cujo regime adotado era estruturalmente frágil, incompleto e esparso com as regras penais. Somente na Constituição Federal de 1934 é que ficou definida a competência da União para legislar a respeito das Normas Fundamentais aplicadas no Regime Penitenciário (Brasil,1934 art.5.XIX, c).

Com a Constituição de 1934, Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho fizeram o Código Penal da República, publicado no Diário Oficial em 25 de fevereiro de 1937, mas rapidamente substituído pelo Código Penal de 1940, por trazer no seu arcabouço textos contrários ao estatuto penal da época como a atuação do judiciário na execução penal e a preparação dos agentes administrativos ligados ao sistema prisional.

Outrora, o código de processo penal de 1940 foi aprovado, trazendo consigo centenas de artigos e pela primeira vez em âmbito nacional tratou do assunto da execução penal até então pouco abordado pelas demais Constituições já promulgadas no Brasil. A seguir, a Constituição de 1946 preocupou-se com o regime penitenciário, pois detinha mecanismos para a remição penal do condenado.

Outro fato também importante a ser discutido refere-se a lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal instituída em meados de 11 de julho de 1984 com os seguintes objetivos citados pelos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da LEP (BRASIL, 1984).

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984, Art. 1º,2º,3º,4º)

Conforme os artigos tratados, com essa norma era possível o detento adquirir privilégios como ter assistência do Estado na sua integração social, apoio da comunidade bem como assegurar os demais direitos que não foram suprimidos pela sentença penal condenatória.

Logo, a atual Constituição Federal considerada como Constituição Cidadã definiu vários direitos dos apenados, pois o povo já não mais aceitava as normas do período medieval. Por ora, surgia uma nova era das leis penais e outras formas de punição. Nesse sentido, vejamos o que afirma o preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte. (BRASIL, 1988)

Todavia, desde sua promulgação, os direitos como a segurança, o bem-estar, direitos sociais e a liberdade são considerados fundamentais para um Estado democrático de direito e para a ordem pública vigente.

Foi buscando entender como o processo de remissão penal acontece na sua prática, que estudamos a PIREs como objeto dessa pesquisa no que concerne às modalidades de remição penal trabalhadas no ambiente prisional da PIREs. Sendo assim abordadas as seguintes modalidades de remição penal: a remição pelo estudo, a remição pelo trabalho e a remição pela leitura.

Desse modo, apresentamos como objetivo geral desta pesquisa, analisar a Lei de Execução Penal e a remição da pena na Penitenciária Industrial de Sobral-PIRES.

Como objetivos específicos, propomos ainda:

1. Analisar a forma de aplicação da remissão da pena no Brasil;
2. Compreender os aspectos e requisitos que envolvem a dinâmica de ressocialização do apenado;
3. Demonstrar como a norma e a doutrina se mostram eficazes na recuperação do detento na PIREs – Penitenciária Regional de Sobral -Ce.

Para que pudéssemos entender a problemática descrita, no que se refere ao método utilizado para realização deste trabalho monográfico, elegemos o materialismo histórico-dialético, que segundo o autor Stáline (1938), se apresenta na aplicação das teses sobre o estudo da vida, da sociedade, dos seus fenômenos e da sua história. Como a Lei de Remição Penal afeta diretamente a sociedade e seus indivíduos, entendemos que tais discussões são fatos relevantes ao estudo e pesquisa aqui mostrados.

Nesse método compreendemos que ele revela uma forma de análise das situações e possibilita ao pesquisador analisar dados e fatos a partir dos contextos estudados e das razões e sujeitos existentes na pesquisa, permitindo uma troca entre os objetos pesquisados e as realidades existentes.

A análise de dados quantitativos dos elementos obtidos por meio de tabelas, gráficos e informações contidas nos dados governamentais, como Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) foram subsídios e importantes suportes que enriqueceram nosso conhecimento ao longo da discussão.

Desse modo, Gaskell (2002) nos diz que a pesquisa qualitativa vem trazer os dados básicos para o desenvolvimento e a compreensão das relações sociais. A pesquisa documental, os registros fotográficos, os estudos para obtenção de dados e informações referentes ao tema são de fundamental importância na pesquisa por permitirem uma análise real dos casos estudados. Todos esses mecanismos mostram-se essenciais na compreensão das questões aqui apresentadas.

O texto apresenta-se com três capítulos que buscam discorrer sobre a ressocialização do preso, a remição da pena e reintegração dos apenados da PIREs ao mercado de trabalho. Assim, o primeiro capítulo do trabalho revela uma análise de reflexão e discussão sobre a remição da pena no Brasil onde nos propomos a entender o conceito de remição penal na realidade dos detentos da PIREs.

O segundo capítulo, com título “A natureza jurídica da execução penal” aborda o objetivo da execução penal, qual a sua finalidade como medida socioeducativa e punitiva. Ainda mais, apresenta forma de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, ou seja, medidas que podem ser adotadas pelo Estado para controlar a superlotação nos presídios e cadeias públicas da região norte.

Desse modo, neste capítulo trazemos a discussão das demais formas de punição contidas no CPP- Código de Processo Penal, os requisitos, em que o réu terá direito a uma pena restritiva de direito, quais condições elementares o preso terá direito a ter sua pena convertida em pena pecuniária e em quais situações terá a seu favor os SURSIS. Também, apresenta a pena como uma forma de redenção do condenado pelo crime cometido perante a sociedade. Além do que, discorre sobre a ressocialização do detento, a reeducação do preso, pois entende-se a assistência ao preso e ao internado, como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984).

No terceiro capítulo, intitulado “Remição de pena na PIREs - Penitenciária Industrial Regional de Sobral”, a discussão segue adentrando nas questões fundamentais que regem essa pesquisa, nesse momento, podemos conhecer melhor o funcionamento da PIREs, local onde os detentos são submetidos às penas e suas consequentes remissões usadas no processo.

CAPÍTULO 1: ALGUNS PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é uma garantia posta na norma constitucional para proteger o cidadão contra atos arbitrários que venham a ser cometidos pelo Estado. Todavia, é um princípio basilar do direito processual penal e possui incisiva repercussão na execução penal.

Uma vez que está posto no artigo 1º CP – Código Penal com a seguinte redação; “Não há pena sem lei anterior que a defina”. Assim, agregamos que não há execução penal sem lei tipificando a conduta do agente. Ademais, o princípio da legalidade é o escudo do estado democrático de direito contra os atos de ilegalidade praticados em desfavor dos oprimidos, pois garante ao réu direitos e deveres de acordo com a lei.

Nesse sentido, evidencia-se que os atos do magistrado devem ser em total conformidade com a lei e as aplicações das penalidades devem conter dispositivos legais e ser decisões precisas, vinculadas à norma legal. Entendemos, portanto, que a administração pública tem seus atos vinculados à lei e que os motivos e as punições que vierem a surgir nas ações discricionárias, o Estado será aquele que indicará as causas punitivas, a fundamentação legal e as medidas cabíveis. Além do mais, efetuará os atos de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Na aplicação penal, como em toda função pública do estado, é usado a discricionariedade na maior parte das suas ações típicas, o que não retira da administração a legalidade, mas faz necessário a indicação dos motivos e a fundamentação da sua postura àquele condenado.

A princípio, quando é afirmado que a legalidade precisa ser obedecida no momento da execução penal, é pelo fato de termos uma medida restritiva de direitos e benefícios implantada pelo estado ao réu, no qual, o juiz não poderá de forma alguma fazer cortes nos direitos de uma pessoa sem previsão legal para isso.

Outrora, não havendo razões suficientes para manter uma pessoa presa, deve seguir essa premissa e pautar as suas conclusões. A tanto que, na falta de um requisito legal e caso seja incerto, o magistrado deverá aplicar a posição mais favorável à pessoa do detento. Por exemplo, se o Supremo Tribunal Federal decidindo que não havendo vagas no regime adequado, o detento deverá ser transferido para um regime mais benéfico no qual foi condenado a cumprir sua pena e isso se deverá a uma interpretação pró-finalidade da execução penal, uma vez que não há previsão legal de se aguardar em condições mais rígidas da que foi sentenciado.

Destarte, concluímos que em todo caso em que a norma alterar a execução penal e criar novas sanções penais, novas infrações e pressupostos para a conter a liberdade do réu deverá ser embasada nos princípios constitucionais e não poderá retroagir se não para beneficiar o condenado.

1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é a norma utilizada pelo estado para dar aos indivíduos um tratamento igualitário, ou seja, tratamento jurídico igual a todos, garantindo ao réu que a lei seja aplicada de forma isonômica a todas as pessoas e respeitando as suas desigualdades como sujeitos de direito e de deveres.

Esse princípio, a isonomia, não poderá ser tratado de forma sutil na comparação entre os vários órgãos judiciários, pelo fato de todos os seres humanos não serem iguais. Além do que, a sua diferenciação é importante, pois garante ao réu um processo acusatório justo. Com o princípio da isonomia, o legislador busca assegurar que os privilégios e as restrições aplicadas ao réu devem ser imputados indiscriminadamente pelo julgador, ou seja, sem valorar a origem social do indivíduo, motivos de raça e política.

Todavia, ao falar de isonomia, é costumeiro ressaltar-se a proporcionalidade, porém não se confundem, pois, o fiel da balança é a essência do direito objetivo, que não se embaralha com o direito subjetivo uma vez que, “a pena deve traduzir os interesses da defesa social e a garantia dos direitos incorporado na pessoa do réu. Logo, este não deverá sofrer um castigo maior que a infração e o mal causado” como nos afirma o novo sistema de penas discutido por Renê Ariel Dotti em Reforma Penal Brasileira (1988, p. 92).

Nesse sentido, fortuitamente existam detentos irrecuperáveis e que jamais deveriam ser libertos. Theodolindo Castiglione (1958) nos orienta nesse sentido que, se tem esses casos sem recuperação não é tanto “porque a incorrigibilidade seja um mal irremediável, mas porque a nossa época ainda não alcançou a maturidade científica necessária capaz de extinguir ou neutralizar o impulso irrefreável que arrasta certos indivíduos para o crime”. (Theodolindo Castiglione, 1958, p. 56)

1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena é um mecanismo regulatório usado no direito penal para garantir que a sanção imposta pelo estado ao delinquente seja justa e proporcional ao ato infracional cometido pelo mesmo. Esse princípio se destaca por distribuir os condenados

conforme sua personalidade e antecedentes. Com isso, o princípio da individualização penal visa garantir ao detento, que ele receba o tratamento penitenciário adequado a sua tipificação penal e seja corrigido nos limites de seus crimes.

Não o bastante, essa instrução decorre da Exposição de motivos elencada no artigo 26º da Lei 7.210/98, Lei de execução penal e também, na CF/88 no art.5º.XLVI, que diz que o apenado tem esse direito consagrado e que ele poderá se valer desses direitos em sua defesa.

Contudo, passaram-se 36 anos para que esse princípio, o da individualização da pena, fosse incorporado por nosso ordenamento jurídico e, apesar disso, chegou a ser conhecido pela Constituição de 1946 como um elemento da norma positivista. Entretanto, tal princípio mencionado só veio a valer com a reforma penal e penitenciária, conforme Dotti (1977).

A individualização penal rapidamente alcança os poderes legislativo, executivo e judiciário, por conseguinte, o poder legislativo se destaca estipulando a pena máxima e mínima para cada delito, já o poder judiciário utilizando os meios legais para condenar o réu e o poder executivo estipulando os méritos das penas que serão aplicadas aos condenados levando em conta as condições e circunstâncias íntimas.

Todavia, é no percurso da execução penal que se procura definir o caráter do réu, isto é, o que o levará a ter uma maior prolongação no internamento ou reduzirá a sua permanência no ambiente prisional. Trata-se de um jogo de situações positivas e negativas com o objetivo de restringir a liberdade do detento.

A terceira fase da execução penal é uma etapa considerada muito importante para individualização da pena. Nos revela Oliveira (1980), que percebemos nesse sentido que a fase executória não pode ser dirigida de forma demasiada e que os órgãos competentes aplicadores do castigo devem amparar-se cientificamente e etimologicamente antes de fecharem suas conclusões. Uma vez que deve ser levado em consideração o comportamento do criminoso, antes e depois dar ato delitivo, os seus impulsos exteriores e utilizar todos os meios legais para devolvê-lo readaptado à sociedade como um homem livre.

Á vista disso, é essencial que as legislações elaboradas que violem as garantias constitucionais, ou seja, tiver restrições a concessão de liberdade provisória, a progressão de regime e o relaxamento de prisão ilegal devam sofrer fortes críticas e ter a sua redação ratificada pela doutrina científica e casa legislativa competente, resultando assim em terem seu texto confuso e ilegal modificado na gênese.

Portanto, o princípio da individualização da pena tem a lei a seu favor pois a CF/88 no artigo 5º XLVI, garante a individualização da pena ao egresso e também defende a perda de

bens, as multas, a prestação social e privação da liberdade e a pena restritiva de direitos como ferramentas constitucionais que podem ser ofertadas aos delinquentes.

1.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório é o direito do réu ser ouvido perante a autoridade competente. Já a ampla defesa são as diversas formas legais contidas no ordenamento jurídico, garantidas durante o processo judicial a qual o réu esteja sujeito e que são utilizadas pela defesa do réu em juízo.

Dessa forma, a nossa carta maior em seu artigo 5º, LV CF/88, afirma que aos litigantes em processo judicial ou administrativo é garantido o contraditório e a ampla defesa com os meios de recursos a ela pertencentes (BRASIL, 1988). Como sabemos, a nossa execução penal tem natureza jurisdicional, ou seja, recebe uma forte intervenção desse princípio constitucional já mencionado. Todavia, no decorrer de todo o processo de execução o apenado poderá reiteradamente apresentar novas provas e questionar as existentes nos autos.

Além do que, a ampla defesa é o direito de apresentar todas as provas legais previstas em nossa legislação e admitidas pelo direito ao longo da execução penal. O réu poderá, portanto, se sujeitar a um processo administrativo para apuração das suas infrações, decisões interlocutórias pelo magistrado e procedimentos inesperados em que poderá contrapor através de todos os meios de provas que possuir.

Além do mais, será dado ao réu a oportunidade de defesa uma vez que nenhum contraditório e ampla defesa é considerável sem que conceda ao recluso a paridade de armas, ou seja, a chance de refutar as provas apresentadas contra si de uma forma técnica jurídica proporcional a do Estado.

O STF - Superior Tribunal Federal, editou a súmula 343 com a seguinte redação: “É obrigatório a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”, uma vez que o Estado ao obstar esse direito segundo o Superior Tribunal Federal, cometerá uma falta grave e teremos uma ruptura do sistema acusatório. Assim violando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Partindo do pressuposto de que todo o processo administrativo acusatório tem seu embasamento pautado na norma legal e nas garantias constitucionais, o fato de romper com o direito de defesa, de ir e vir do réu é considerado ato nulo formalizado em processo administrativo disciplinar.

Não o bastante, o STF deixou sedimentado na interpretação da súmula vinculante nº 5 do STJ, em que afirma: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não fere a Constituição”. Porém, esse enunciado é admissível exclusivamente no sistema acusatório cível pela razão de não está considerando o direito de ir e vir do acusado, visto que o princípio do contraditório deve ser aplicado de forma ampla aos casos de restrição de liberdade do réu.

Em razão disso, temos vários artigos espalhados em todo o nosso ordenamento jurídico como na Lei de execução penal em seus artigos (1º, 2º,10,44, III,15,16,41) no código de processo penal (3º e 261) e na própria Constituição (art.5º,LIV e LV). Mesmo assim, temos nos esbarrado com decisões monocráticas em exames de pleitos liminares corrompendo esse direito por entender não haver periculum in mora ao caso.

Portanto, é inequívoco ao texto constitucional correções a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, segundo que a sua serventia é ampla em nosso ordenamento, ou seja, é inadmissível um indivíduo ser acusado tecnicamente pelo Estado em uma ação penal condenatória e não ter acesso a uma defesa técnica qualificada.

Além do que, permitir uma sanção condenatória a um acusado e que ela se materialize sem o proporcionar mecanismo legais e a amplitude de defesa ao condenado é interpretar limitadamente o princípio constitucional mencionado, ou seja, retirar esse direito de defesa do réu.

CAPÍTULO 2: A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

2.1 O OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL

Ao tratar do objetivo da execução penal é essencial compreendermos o seu objeto que é a sentença penal. Nela, decorrerá uma pena definida que será capaz de ser modificada ou até mesmo aplicada como uma medida de segurança na qual para o direito é uma absolvição imprópria do réu. Assim, prevê, que a sentença que dá provimento ao pedido é a da penalizar o condenado, sendo o réu inimputável será inocentado pela inexistência de culpabilidade.

Dessa maneira, a doutrina trata essa sentença como absolutória imprópria. Conforme a nossa legislação pátria as sanções permitidas são as privativas de liberdade, restritiva de direitos e pecuniária. A saber, as penas privativas de liberdade assumem as espécies de reclusão, detenção e prisão simples.

Todavia, as penas restritivas de direito tem previsão legal no código penal e nas leis extravagantes. Algumas dessas penas são a perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, a interdição temporária de direitos e prestação pecuniária.

Já, as legislações extravagantes como é o caso do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, irá trazer a suspensão e a proibição de alguns direitos, por exemplo a restrição do direito de dirigir do indivíduo que cometeu uma infração de trânsito gravíssima, bem como, quando a Lei 9605/98 apresenta a medida socioeducativa de recolhimento domiciliar do réu.

Ainda mais, existem penas pecuniárias com previsão no artigo 49º do código penal, essa pena consiste no pagamento de uma reparação à vítima sempre que houver prejuízo material às vítimas, seus dependentes e sucessores, com fundamento no §1º do artigo 49 do código penal. São também apresentadas as medidas de segurança na qual o condenado terá a sua internação decretada pelo magistrado em um hospital psiquiátrico, através de um método ambulatorial.

Após essa breve introdução vemos que a finalidade da pena nasce junto com o direito penal. Por isso, desde o início tivemos um sério problema com a sua execução pois nunca houve um consenso na sua aplicabilidade, quantidade e qualidade. Ademais, sempre tivemos tendências as penas capitais e de galés. Em outro momento, as penas de prisão são consideradas um progresso no universo jurídico uma vez que vieram para substituir as sanções de flagelos e penas capitais.

Contudo, percebemos que essas novas maneiras de punir o condenado não nascerão com a finalidade de reeducá-lo. Todavia, teve o propósito de garantir as outras sanções penais e não demorou a expressar as suas falhas, indecências e intenção.

As novas modalidades de penas criadas tiveram na sua origem como objeto alvo pagar o mal cometido pelo malfeitor com um mal correspondente. Fora que a sanção penal aplicada detinha a restrita função de castigar o réu e em pouco tempo empenhou-se para remover essa teoria do castigo proporcional, preocupando-se assim com uma modalidade de pena preventiva.

Desse jeito, tentando impedir as práticas delitivas cometidas pelos indivíduos de toda a sociedade de modo geral buscou-se através das duras penas impostas aos já condenados reprimir os sujeitos inclinados ao crime e com isto a intenção de que o sujeito não cometa mais delitos e aos demais valesse de exemplo.

Atualmente, alguns doutrinadores têm trazido o debate a respeito das intenções e dos objetivos das sanções penais quanto seu caráter compensatório, discutir o entendimento formal a pena é uma medida reparadora do delito, já do conceito substancial a pena é um mal que o réu irá sofrer para que repare o mal que cometeu.

Não podemos negar que a pena tem um caráter reparador de um mal injusto e que assim trazendo em suas entranhas os efeitos de restringir direitos garantidos ao cidadão livre, parte de privar a liberdade do indivíduo. Nesse mesmo sentido, a concepção de perdão é peculiar do período medieval na época marcado pelo poder absoluto do Estado e da igreja. Vale ressaltar que na sociedade contemporânea o Estado é o meio usado para individualização da pessoa e não justificar os seus mecanismos e a sua criação.

Uma vez que a criação da pena se constitui em uma estrutura teórico-político fundamentada em uma ideia em que o poder de punir do Estado levaria aos seus cidadãos a viverem em comunidade de forma pacífica e livre. Entretanto, pensar a pena como uma maneira compensatória e expiatória de culpa do detento é um processo inconcebível para qual as sanções haviam sido criadas.

À vista disso, não devemos olhar a pena como um castigo para o infrator de uma norma de conduta imposta pelo Estado cuja essência penal deve estar na sua fundamentação lógica da sua aplicação e da sanção que não poderá ter a finalidade de castigar o infrator, pois, ao acontecer isso, teremos despido a qualidade da pena e inserido um caráter retributivo do mal pelo mal a norma e a sua execução.

Olhando por esse prisma, notamos que o legislador ao estipular uma medida coercitiva ao delito e a quem cometê-lo, estará reprimindo novos atos infracionais, porém, não eliminando os que já ocorreram. O conceito utilizado pelo constituinte é o de prevenção delitiva e obediência às normas estipuladas pela comunidade em que vive o delinquente resultando que a pena não deve na sua origem ser um castigo ao delinquente, pois sendo retirada do seu conteúdo

tal preceito, verifica-se a sanção como um mecanismo criado pelo Estado, para dar ao povo de determinada comunidade uma finalidade social e educativa.

Na verdade, a função da pena é garantir a liberdade aos cidadãos de bem e para isso, é necessário ter o controle punitivo do Estado dentro do próprio texto legal impondo aos mesmos mecanismos legais para que ele tenha poder o suficiente para controlar a nação através das leis criadas pelo poder constituinte.

Contudo, o devido cuidado deve ser observado pelo povo e pelos operadores do direito. Para que, o texto legal não retire dos cidadãos direitos fundamentais ao bom convívio social como o direito de defesa e o contraditório de todos os atos praticados pela administração pública. Além do que, em função dos indivíduos acusados de terem cometido violações ao estado de direito é aplicado a pena como medida de prevenção geral.

Além disso, os doutrinadores afirmam o seguinte, que a pena é um mecanismo socializador dos apenados e de prevenção geral. “E a execução da pena carrega a função de socializar o condenado” (BRITO, 2020). Além do que, ao tratar da execução penal devemos refletir a capacidade do condenado de mudar seu comportamento, quando o Estado impuser ao delinquente uma sanção mais especial e impositiva, na medida da sua culpabilidade. Assim, tendo a finalidade de prevenção, uma sanção capaz de tratar o ser humano de maneira eficaz e completa a finalidade penal desejada.

Na visão do doutrinador Brito (2020), “o objeto da pena consiste na reeducação do preso e na reinserção social”. Ou seja, tornar os infratores pessoas do bem, através do processo de autoanálise e habilidades mecânicas desenvolvidas nos centros de detenção. Trabalhando assim a reconstrução do indivíduo para que ele conviva em sociedade de forma pacífica, busque soluções eficientes para seus flagelos e posicione-se como ser autônomo, capaz de ressocializar-se novamente e desenvolver atividades para se sentir útil.

Ademais, a prevenção distintiva da pena alcança a ressocialização do apenado para que o réu se distancie do mundo do crime. Em vista disso, a pena satisfatória é aquela ligada à culpabilidade do criminoso e que deixa limites à finalidade da sanção penal imposta pelo magistrado nos informa Brito (2020).

Conforme o artigo 1º da LEP, o objetivo é dar efetividade às disposições de sentença ou decisões criminais e proporcionar as condições necessárias para uma harmônica integração social do condenado através de uma construção de valores morais.

Dessa maneira, tratando o indivíduo de forma preventiva e gerando nele um caráter positivo. Contudo, não limitando o réu e a sua capacidade psíquica, mas sim, individualmente

desenvolvendo meios de torná-lo um cidadão com princípios éticos, capaz de não mais agir em desconformidade com as normas legais, que regem a comunidade.

Também, a pena deve estar disciplinada de forma indivisível com o devido processo legal e a execução da sanção condenatória. Com isso, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para que, tanto a formação como a recuperação do detento tenham validade social e estatal.

Portanto, é essencial que o objetivo da execução penal venha surtir efeito na vida do preso e da sociedade e que a medida forçada pelo magistrado, tenha alcançado a imparcialidade, proporcionalidade e a razoabilidade. Para que com esse fim venha-se a conservar um estado democrático de direito justo.

2.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A execução penal em nosso Estado encontra-se delimitada a medidas frágeis de ressocialização. Todavia, embora isso antecede a lei de execução penal, em regra o sistema criado com a finalidade de reeducar o preso não é capaz de vencer os verdadeiros objetivos para os quais o ambiente carcerário foi produzido. Além do que, as sanções compulsórias de castigo, intimidativas e desprezíveis jamais devem ser utilizadas no sistema carcerário mesmo que sejam necessárias para as atividades de reeducar o apenado.

Da mesma forma, a ressocialização não se limita apenas à reeducação do preso, mas estende-se a finalidades e motivos avantajados qualificados a proporcionar ao detento uma visão ampla das normas culturais da sociedade moderna. Todavia, foi a partir do período humanitário que iniciou posterior ao iluminismo que o povo defendeu a mudança das normas e dos cárceres, isso no final do século XVIII.

A princípio, nessa época, a sociedade moderna, já adquiriu uma maior compreensão das adversidades da pena e a partir desse reconhecimento crítico pela comunidade é que passaram a não mais aceitar as formas cruéis de punição aplicadas pelo Estado ao réu. Ademais, a sociedade começou a tratar as penas como um problema filosófico e jurídico e isso se deu sobre a forte influência do filósofo Beccaria (2011). Sendo esse fato considerado como um marco histórico a época que antecedeu a Revolução Francesa juntamente com os resistentes pensamentos de liberdade, igualdade e fraternidade postos com a Revolução.

Ainda conforme as ideias de Beccaria (2011), os direitos a tratamentos humanizados dos presos foram consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em meados de 1789 e após a conquista desses direitos pelos iluministas foi travado uma batalha global pela extinção da pena capital, pois eles buscavam a sua efetividade.

A priori, no Brasil, a Lei 7.210 de julho de 1984, dá destaque para a separação dos detentos a partir de classificá-lo por sexo, pôr os delitos cometidos, se está cumprindo pena ou só preso provisoriamente e com essa nova lei, o nosso Estado começou a inserir na execução penal a ressocialização do detento.

Dessa forma é visível que os estabelecimentos penais se empenhem em cumprir muitos dos requisitos estabelecidos na Lei de execução penal afirma o artigo 5º da LEP quando diz que “Os condenados serão classificados segundo a sua personalidade e antecedentes, para orientar a individualização da execução penal”. (BRASIL,1984).

Entretanto, a realidade dos centros de detenção é que não existe nenhuma separação de detentos considerados perigosos dos condenados tidos como de menor potencial ofensivo. Com isso, vemos um abandono, pois os presos ficam juntos na mesma cela ocupando o mesmo espaço desumano e insalubre.

Além do mais, infratores primários ocupam cárceres com outros detentos de grande potencial delitivo, o qual como iniciante terá uma vasta experiência com os criminosos antigos. Sendo assim, gerando em um novo transgressor pensamentos de vingança.

À vista disso, a LEP em seu artigo 6º fala que “A classificação do detento será feita por uma comissão técnica de classificação que elabora um programa individualizado da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou a preso provisório”. (BRASIL, 1984)

Desse jeito, percebe-se que o ambiente prisional na atualidade não é proporcional para o tratamento adequado do infrator, pois falta uma organização política eficaz. Além do mais, deduzir-se, caso o Estado não haja para aprimorar as formas de aplicação dos institutos de ressocialização do detento e trabalhe com afinco a reeducação na execução da pena.

Apesar disso, a LEP, em seu artigo 10º afirma que “A assistência ao preso e ao internado, é dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Brasil,1984, online). Identifica-se, portanto, que a nossa lei de execução penal de modo algum vem sendo obedecida pelas nossas instituições prisionais como carece ser. Ainda, os infratores sob condição de encarcerado estarão menosprezados ao olhar da justiça da coletividade e às vezes da própria família e amigos.

O legislador tem as penas alternativas como medidas criadas para dar àquele delinquente de baixa periculosidade, ou seja, uma opção para que, conforme a culpabilidade, com base em seus antecedentes e na personalidade do criminoso o magistrado aplique a sanção alternativa. Porém, essa medida deve ser utilizada sem alterar a ofensa do ato ilícito praticado pelo transgressor justamente como uma forma de substituição da pena de encarceramento. Além do

que, essa sanção adotada pela (LEP) tem os critérios a função educativa e social do réu, buscando, portanto, através dessa modalidade de pena não segregar o apenado.

Nesse sentido, a privação da liberdade é a última sanção penal usada para punir o infrator, ou seja, em obediência aos critérios do direito penal. Vejamos, o que explica Muñoz a esse respeito:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito. (CONDE, 2021, p. 59-60)

Como frisado, percebe-se que conforme o princípio do direito penal o Estado deve utilizar todas as demais áreas do direito para solucionar o litígio produzido pelo réu, caso não resolva o problema é que se deve aplicar as sanções contidas no direito penal.

Também em 25 de novembro de 1998 a lei 9.714 alterou artigos do código penal e logo após essa reforma ocorreu mudanças significativas das penas substitutivas executadas pelo magistrado como mostrado no artigo 43º do código penal.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) (BRASIL, 1940)

Sendo assim, essas sanções para serem aplicadas devem cumprir a finalidade a qual foram destinadas. Ou seja, as penas restritivas de direito em alguns casos podem ser convertidas em penas pecuniárias como fiança, liberdade provisória e suspensão condicional do processo.

Para mais, o artigo 43º do código penal tem uma serventia na estipulação dos sursis na fase da sentença penal condenatória. Também, o artigo 180º da LEP, quando ele cita que a pena privativa de liberdade poderá ser convertida em sanção restritiva de direito na fase executória. Vejamos o que Institui a Lei de Execução Penal sobre esse texto.

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que: **I-** o condenado a esteja cumprindo em regime aberto; **II-** tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena; **III-** os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável. (BRASIL 1984)

Ainda as penas aplicadas aos transgressores da norma, tem o condão de reeducar o apenado, de modo algum é para servir como castigo, todavia, a sua usualidade deve ser de forma alternativa aqueles indivíduos delinquentes que apresentam risco para a sociedade e a paz social. Também, conforme o inciso III do art.43º da LEP separar os infratores segundo seus antecedentes e personalidade. Assim, busca-se afastar os réus primários dos criminosos de alta periculosidade.

Outrossim, com a nova legislação do pacote anticrime foram anexadas às normas da LEP, medidas mais duras de progressão de regime. Ainda mais, isso se deu devido uma forte pressão da mídia no congresso nacional e movimentos populacionais a favor do endurecimento das penas, que envolviam crimes de clamor social como os hediondos.

Nesse mesmo sentido, algumas medidas foram tomadas como a progressão de regime do apenado. Dessa maneira, segundo o artigo 112º da LEP, a progressão para um regime mais benéfico se dava em duas hipóteses básicas, ou seja, o critério objetivo, que é o tempo de pena e o subjetivo sendo a avaliação social do indivíduo. Segundo o texto do artigo 112º da LEP “A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para um regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior”.

Contudo, a Lei 13.964 de 2019 alterou e ampliou os critérios do artigo 112º da LEP. Ademais, o Pacote Anticrime modificou a forma de progressão de regime de condenados. Vejamos as seguintes alterações.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Brasil 1984)

Dessa forma, foram incorporados onze incisos ao artigo 112º da LEP instituindo nesse contexto, a progressão de regime que se trata de um formato mais rígido e impositivo de sanções estatais. Esse estatuto inovador foi inserido em nosso ordenamento jurídico através do Pacote Anticrime de 2019.

Com isso, o rol de incisos do artigo 112º ficou bem maior e as progressões são tratadas de forma mais específica e o avanço na progressão se dá de acordo com a reincidência e o tipo de crime cometido pelo detento.

A vista disso, a Lei de Execução Penal utiliza-se da seguinte baliza, o mínimo sendo de 16% de cumprimento de pena em regime fechado para os crimes cometidos sem o emprego de violência e grave ameaça. Todavia, o infrator poderá chegar até o percentual de 70% do cumprimento de pena nessa condição caso o condenado seja reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Para mais, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro com a ADPF- Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (347). Isso se deu por uma falha no sistema carcerário por esse se encontrar superlotado e não mais conseguir atingir a finalidade a qual foi criado que seria para a função ressocializar e capacitar o infrator para viver em sociedade. Essa falha do sistema prisional fere direitos pessoais dos detentos e a dignidade humana.

Ademais, crimes brutais são cometidos dentro das instituições prisionais de nosso país como a decapitação e a exposição de órgãos das vítimas. Por isso, o STF declarou a inconstitucionalidade. Além disso, o autor Greco (2016 p. 588), diz que em um sistema penitenciário falido, não traz condições necessárias para reinserção social. Ainda mais, em desacordo com as suas próprias normas, pois não temos interesse político em tratar o sistema prisional da forma a trabalhar as políticas públicas já existentes.

Logo, a ideia “ressocializadora” reclama uma intervenção positiva no condenado que facilite o seu digno retorno à comunidade, isto é, uma reinserção social. (GOMES e MOLINA, 2008). Então, é diretamente esse retorno do recluso à sociedade, que consiste em um dos maiores desafios da política penitenciária e dos governantes.

Implantar uma política ressocializadora de delinquentes dentro de um sistema prisional falido é inviável, pois a efetivação das medidas educativas não surtiu efeitos positivos para assim construir um indivíduo capaz de retornar à comunidade. Sendo que as instituições

prisoinais são os mecanismos do Estado responsáveis pelo processo de reeducação secundária no qual esse processo tem uma natureza instrumental.

Ainda mais, as instituições carcerárias podem se utilizar do trabalho, da educação, da leitura e da cultura como forma de reciclagem dos detentos custodiados em seus estabelecimentos. Conforme Berger e Luckmann (2002), a socialização primária é valorativamente mais relevante e serve de base para a socialização secundária, devendo esta guardar semelhança com aquela.

Ainda mais, a LEP traz essa previsão legal em seu artigo no qual diz que Art. 126. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Contudo, esses utensílios legais não conseguem resultados imediatos e abrangentes à população carcerária presente. Por ora, é evidente que o processo de ressocialização adotado pelas instituições prisionais se tornou inadequado ao preso e sua capacitação. Isso se deu pelo fato de o ambiente prisional ter afugentado a subcultura carcerária e permitiu a sua concretização nos detentos, implicando efeitos negativos na vida e na reinserção social do apenado.

O processo de ressocialização almejado pelo presídio não se concretizou, destaca Mirabete (2002) ao afirmar que a agência que deveria recuperar promete permitir que os infratores se especializem em atividades criminosas.

Por isto, é indispensável implementar ao sistema prisional uma maior abrangência, sendo que se deve através de políticas públicas trabalhar os apenados, as famílias desses indivíduos e as empresas que prestam esse serviço ao Estado. Assim, com um esforço conjunto entre esses três pilares direcionar os detentos para uma vida digna enquanto ele estiver sob a guarda do Estado.

Por conseguinte, nota-se, que é indispensável a norma, o direito e processo o qual o preso é submetido. A mudança é uma parte fundamental para essa transformação e deve ser despertado no apenado e partir dele o desejo de mudar.

CAPÍTULO 3: REMIÇÃO DE PENA NA PIRES - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DE SOBRAL

A Unidade Prisional Regional de Sobral (UP-Sobral) fica localizada Rodovia Moésio Loiola, s/n – Sobral. Essa penitenciária é para abrigar presos em regime fechado, a PIRES (Penitenciária Industrial Regional de Sobral) foi inaugurada em março de 2002, na gestão do então Presidente da República o Dr. Fernando Henrique Cardoso, do Ministro da Justiça, o Dr. Aloysio Nunes Ferreira, do Governador do Estado, o Dr. Tasso Ribeiro Jereissati, sendo Secretária da Justiça a Dra. Sandra Dond Ferreira. Dessa forma, tendo como Diretor (designada) a Sra. Elisangela Maria da Silva Helcias.

Figura 01: Penitenciária de Sobral



FONTE: O POVO (2023)

A SAP- Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização tem como seu atual secretário senhor Mauro Albuquerque, no qual afirma em uma entrevista ao Jornal Jangadeiro em 2022, que o sistema prisional enfrenta sérias dificuldades e desafios, sendo o combate ao analfabetismo dos egressos um dilema antigo do sistema prisional, a ressocialização do detento como um desafio para o estado e o profissionalismo como meio viável para combater a crescente criminalidade e o retorno ao cárcere pelo interno.

Como solução para engajar os apenados em projetos educativos e de reinserção social a SAP realiza parcerias com as empresas privadas para que invistam na mão de obra e na qualificação do reeducando dentro do sistema prisional.

Uma vez que, a empresa contará com um ambiente seguro, limpo, salubre, organizado e de alta produtividade com trabalhadores comprometidos com a produtividade e em executar

a melhor operação. Ainda mais, conforme o jornal Jangadeiro temos apenas onze empresas que adotaram o regime de parceria com as unidades prisionais do Ceará.

Vendo isso, nota-se um sério agravante para que a remissão penal seja efetiva entre os presos da PIREs, uma vez que a unidade prisional comporta uma grande quantidade de internos e não tem capacidade para ofertar cursos profissionalizantes a todos.

Dessa maneira, a mão de obra dentro da PIREs tornou-se quase inviável pelo fato de haver uma grande carência de matéria-prima, pouco investimento em maquinário adequado para a realização do trabalho, um número reduzido de policial penal para tomar de conta dos reeducandos e quase nenhum incentivo público para gerência dos projetos de profissionalização existentes dentro da PIREs.

Figura 02: Detentos em trabalho na PIREs



FONTE: SOBRAL ONLINE (2019)

Ainda em consonância com o incentivo das empresas parceiras com a PIREs, a Secretaria de Administração Penitenciária promove o projeto de atração de empresas para ocupar os espaços dos presídios com o nome “cadeias produtivas”, esse projeto tem por objetivo firmar parceria com empresas privadas tendo em vista as empresas adotantes do projeto ficarem isentas de encargos trabalhistas, pois o trabalho do detento é regulamentado pela LEP (§2 da lei 7.210/84), no qual o egresso trabalha por apenas $\frac{3}{4}$ do salário mínimo segundo o art.29º da LEP. Vejamos:

Artigo 28º§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda mais, Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. (BRASIL, 1984)

A princípio o SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é responsável por ofertar dentro da unidade prisional de Sobral a capacitação dos presos, que estão inseridos pelo PROCAP'S- Projetos de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes, que integram uma das principais diretrizes de trabalho do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é o estímulo à reinserção social da população privada de liberdade ou egressa do sistema Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes em estabelecimento penais.

Figura 03: Detentos no projeto Oficina Produtiva



FONTE: SAP (2022)

Esse projeto “oficinas produtivas” visa reabilitar o apenado e o beneficiar com a remissão de pena através da lei 7.210/84 artigo 126º, que assim afirma: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Brasil 1984).

Dessa maneira, por meio do projeto os internos têm a oportunidade de aprender uma profissão. Sendo que, os cursos ofertados pelo SENAI Sobral são de panificação, serralheria e marcenaria. Ademais, os presos têm uma certificação emitida pelo SENAI válida em todo território nacional, para assim, ser mais bem absorvido com mais facilidade pelo mercado de trabalho e pela comunidade na qual ele retornará ao sair do ambiente prisional.

Também, dentro do curso é dado ao egresso uma preparação para ele abrir o seu próprio negócio. Sendo que, a fonte primordial do programa é trabalhar o desenvolvimento do interno para ele se sentir útil, o libertar da ociosidade e o capacitar para desenvolver uma atividade

produtiva em sociedade. Dessa forma, ressalta o secretário da administração penitenciária, Mauro Albuquerque

“Que o segredo para manter a disciplina e ordem no sistema prisional é através da ressocialização dos internos. “A redução na incidência criminal dos internos está diretamente ligada no avanço de ações e projetos que promovam a reinserção social, através da educação, emprego, assistência social e qualificação profissional. Interno ocioso tende a retornar para o sistema quando obtêm sua liberdade, então investimos em atividades para o desenvolvimento do interno para mudar essa realidade”.(SAP, 2022).

Ainda com a formação profissional os reeducandos criam a esperança de serem aceitos pela comunidade em que residem, buscam preencher os espaços no mercado de trabalho com a profissão que aprenderam dentro da prisão e se predispõe abandonar a criminalidade na qual haviam sido inseridos pelo descaso estatal.

Ademais, o SENAI através do “Projeto sou capaz” realiza a capacitação dos internos, por intermédio de cursos Automotivos, Refrigeração, Panificação, Vestuário, alimentação metal mecânica, construção civil, madeira e mobiliário.

Figura 04: Detentos no Projeto Sou Capaz



FONTE: SENAI (2021)

Sendo a lei 7.210 de 1984 a sua implantação efetiva nas unidades prisionais do Ceará tem sido tardia, uma vez que a PIRES em Sobral é um presídio de médio porte e teve a sua inauguração apenas em 2002. Com isso, o descaso do passado ainda reflete nas gerações futuras, pois antes da PIRES os presos eram encarcerados em delegacias sem nenhum suporte do estado e sem projetos para tratar a ressocialização e a reinserção do réu na sociedade.

Nesse sentido, observamos um verdadeiro descaso com os apenados, já que o estado os confinou em um ambiente insalubre, com péssimas influências do meio, limitou o seu direito de ir e vir, ou seja, a liberdade de escolher, ainda não dava nenhum suporte.

3.1 ABATIMENTO DA PENA PELO TRABALHO NA PIRES

O abatimento da pena pelo trabalho do custodiado atende aos requisitos da LEP, disposto no artigo 128º e poderá aplicar-se aos regimes fechado, semiaberto e aberto. Também, a remição da pena através do trabalho nas unidades prisionais do nosso país não tem previsão para englobar os indivíduos em regime aberto.

Tabela 01: Remição de pena

COORDENADORIA DE INCLUSÃO SOCIAL DO PRESO E DO EGRESSO		
PROJETO	OBJETIVO	BENEFICIADOS
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	Cursos de capacitação profissional para presos se tornarem profissionais autônomos	5.066
TRABALHO	Postos de trabalho exercidos por presos	1.374
	Leitura de livros e cursos de aprendizagem musical para presos	10.623
ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	Capacitação e trabalho para pessoas que saíram do sistema prisional	344
TOTAL		17.407

FONTE: SAP 2023

Dessa maneira, como bem explica a tabela acima, a Secretária de Administração e Ressocialização Penitenciária do Ceará trabalha o egresso dentro do sistema prisional com uma capacitação profissional, trabalho e assistência ao egresso. Conforme o ano de 2019 foram beneficiados 17.407 detentos pelo programa de inclusão social através de cursos de capacitação profissional.

Outrossim, a controladoria foi criada com o objetivo de executar a função social da pena e oportunizar um ambiente humanizado dentro do cárcere para com isso possibilitar o encarceramento, o trabalho social, a capacitação profissional bem como o sistema educacional.

Por conseguinte, busca-se como resultado final preparar o infrator para o mercado de trabalho e para uma convivência social equilibrada. Ainda mais, fazer com que o detento cometa uma ruptura com o círculo vicioso da violência. Assim, impactando diretamente na reincidência criminal e evitando que o delinquente tenha um novo retorno ao ambiente prisional.

A princípio, não é aceitável em uma sociedade moderna que o indivíduo encarcerado cumpra uma sanção penal em situação degradante com altos déficits de salubridade e em

ambientes superlotados, ainda mais, é intolerável que a pena seja limitada a função precária de segregação social de uma classe.

Além de tudo, nota-se que os infratores recolhidos nos ambientes prisionais acumulam várias das espécies de segregação, ou seja, os infratores frutos de uma segregação residencial são aqueles apenados de determinados grupos e que são confinados a áreas subalternas e específicas de uma cidade ou região. Já, a segregação ocupacional acontece através de um direcionamento estatal para trabalhos de status inferior e conseqüentemente salários mais baixos.

Porém, a pior segregação é a educacional que ocorre com escolas e instituições educacionais que atendem predominantemente a um grupo específico geralmente separado por classe, raça e religião. Além de que, é prejudicial à empregabilidade e à adaptabilidade da força de trabalho do sujeito devido limitar a diversidade cultural, étnica e linguística do cidadão.

Com isso, vejamos o que leciona Lombroso (1893), em seu livro “O homem Delinquente”.

Os fatores extras são muito variados: o clima, o grau de cultura e civilização, a densidade de população, o alcoolismo, a situação econômica, a religião. A consideração dada a esses fatores torna pétéro um Código Penal para um vasto país, pois em cada região predominam fatores muito diferentes. (LOMBROSO, 1893, p. 6).

A vista disso, medidas mal elaboradas e aplicadas aos presos não agregam de forma positiva a vida do delinquente, a finalidade da pena e um processo de formação eficiente. Diante disto, percebe-se um processo de ressocialização desorganizado sem respeitar critérios técnicos e sujeitando o apenado a um processo recheado de complicações.

Destarte, o Estado trata o internado como um ser humano inferior aos demais, o eliminando do convívio social através de uma pena restritiva de liberdade, o expondo a vários ambientes e situações vexatórias como a um ambiente insalubre, violento e hostil. Vejamos o que afirma (Lombroso,1893).

Portanto, pode o criminoso nascer com certos caracteres degenerados, mas poderá modificar-se por seu esforço e pelo tipo de educação que receber. O ser humano é, portanto, fruto do meio em que vive e se desenvolve. (LOMBROSO,1893, p. 7)

Depois, a idealização da Escola Positivista obteve ascensão após a Segunda Guerra Mundial, que foi marcada pela concretização de direitos. Também, a criação da ONU (Organização das Nações Unidas). Além disso, no ano de 1955, a ONU realizou o “1º Congresso das Nações Unidas acerca da Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes”,

em Genebra, que resultou nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e essas novas medidas foram aprovadas em julho de 1957. (Organização das Nações Unidas ONU, 1957)

A visto de que, os serviços necessários para reintegração social do apenado, foi determinado na (Regra 61): vejamos

O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento na sua função de reabilitação das pessoas. Assistentes sociais colaborando com cada estabelecimento devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adoptar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos. (ONU, 1957)

Com isso, percebe-se que toda a sociedade tem enfrentado problemas em ressocializar e incluir os detentos novamente na esfera social. Assim, procura-se regulamentar normas eficientes e condizentes com a realidade vivida em cada comunidade. Contudo, as normas trazem um direcionamento comum para uma boa recuperação do transgressor, ou seja, com o auxílio da família do poder público e das políticas sociais.

Ainda mais, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP), confirma essa menção em seus artigos 10 e 11. vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa (BRASIL, 1984).

Além do que, observou diretrizes impostas pelas “Regras Mínimas de Tratamento dos Prisioneiros” de 1957, assim leciona Nogueira,

Firma-se sobre o terreno da humanização das penas, que busca garantir meios para que o preso possa retornar ao convívio social e que não seja excluído deste, e reconhece o preso como um sujeito de direitos, estando ele na situação de preso provisório ou já condenado, sendo assim, são assegurados a ele os mesmos direitos de um cidadão em liberdade. O objetivo da LEP é garantir tratamento individualizado e humanizado ao preso, que respeite a dignidade da pessoa humana. (NOGUEIRA, 2017, p. 33)

Além disso, na legislação é garantido ao apenado tratamento digno, assistencial e de caráter humanitário, haja vista, o direito de liberdade do recluso está sendo tolhido pelo Estado. Sendo que, os demais direitos como assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa estão resguardados pela norma.

Dessa forma, o legislador estabelece no artigo 88º da LEP, que “o preso deve ser alojado em cela individual, com dormitório e sanitário”, respeitando as regras mínimas de salubridade carcerária.

Ainda que, o elevado grau de encarceramento não é fruto apenas do aumento da criminalidade. Todavia, nasce da negligência do Estado social sobre forte influência do Estado penal e punitivo. Segundo menciona Loïc Wacquant,

A redução da proteção social é visualizada em grande parte da vida dos presos que são reflexos da marginalidade e vulnerabilidade social, onde a violação dos direitos humanos é visualizada na maior parte de suas vidas, sendo presente em muitos casos desde seu nascimento até a vivência do cárcere. (LOÏC WACQUANT. 2001, p.78)

Quanto mais, essa vivência no ambiente prisional descompensado é a força motora para a reincidência do delinquente, pois os indivíduos expostos a ambientes vulneráveis estão sujeitos a uma qualificação delitiva, não conseguem superar a marginalidade na qual foram inseridos desde a infância. Posto isso, o sociólogo Wacquant leciona que,

A conversão das classes dominadas a ideologia neoliberal resultou em três transformações na esfera do Estado que estão intimamente ligadas: remoção do Estado econômico, desmantelamento do Estado Social e fortalecimento do Estado Penal (WACQUANT, 2008, p. 96).

Por conseguinte, como resultado desse corte de gasto no assistencialismo social das classes, nota-se um encarceramento em massa praticado pelo Estado como um meio viável para solucionar o problema das altas ondas de criminalidade.

A atrofia da proteção social estatal suprime os direitos sociais e culmina na “responsabilidade” pessoal e causa o aumento do Estado penal, que são dois movimentos concomitantes e complementares. (WACQUANT, 2015, p. 110)

Desse modo, com essa atrofia estatal os sujeitos são colocados à mercê da marginalização progressiva, ou seja, vivem em lugares entregues à criminalidade, recebem uma intensa influência dos males sociais e não conseguem romper essa barreira da violência, por falha no suporte econômico mitigado.

Ainda por cima, a uma crescente responsabilidade pessoal do indivíduo, que é uma das desculpas do Estado penal para fortalecer o militarismo e o aprisionamento no país.

Ademais, a comprovação de vínculo empregatício e a latente possibilidade de emprego ofertado por uma empresa privada ao apenado é condição passível de análise pelo poder judiciário para o custodiado progredir para o regime mais brando, ou seja, o aberto.

O trabalho do apenado regulamentado pela LEP nos artigos 28º e 29º, não gera encargos trabalhistas ao empresário onde o preso trabalha por apenas $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Ainda mais, segundo o artigo 30º o trabalho realizado em prol da comunidade não será remunerado, mas terá a sua duração contabilizada para a remição de pena.

Ademais, o trabalho a ser realizado pelo detento ficará condicionado aos projetos desenvolvidos dentro da unidade prisional. Na PIREs, o preso participa da formação e qualificação do SENAI e ganha uma certificação a qual atesta a sua competência e habilidade. Contudo, o preso terá que ter cumprido $\frac{1}{6}$ da pena, ser apto ao trabalho ofertado e ser disciplinado para que seja inserido nos trabalhos externos e projetos. Vejamos o artigo da LEP. Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de $\frac{1}{6}$ (um sexto) da pena. (BRASIL, 1984, 2023).

Todavia, deve ser observado a legislação e o crime cometido pelo infrator, dessa maneira, se o réu praticou um crime hediondo deve se analisar a sua progressão de regime e a remição da pena na qual o apenado estará encaixado vejamos a lei dos Crimes Hediondos:

A Lei 8.072/90 e suas alterações garante ao réu primário, condenado por crime hediondo que deverá cumprir $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da pena para progredir para o regime mais brando, sendo o regime semiaberto ($\frac{2}{5} = 8$ anos), $\frac{2}{5}$ (dois quintos) para progredir para o regime aberto e $\frac{2}{3}$ (dois terços) para Livramento Condicional (Cód. Penal, art. 83, V).

Com isso, é necessário o operador de direito atentar-se à pena e ao tipo de crime cometido pelo réu, visto que a legislação de remição penal obedecerá a critérios técnicos para remir a pena dos delinquentes.

Ainda mais, a remição da pena pelo trabalho representa a uma parcela significativa adotada pelo sistema carcerário como forma de qualificação profissional do delinquente, reinserção do interno na sociedade, diminuição da reincidência delitiva e remição de pena.

Dessa maneira, o trabalho no ambiente prisional da PIREs, tem a função social, educacional e ainda a missão de baratear os custos do detento dentro do sistema prisional. Além disso, o apenado está inserido nos projetos como construção civil, eletricitista, pintor predial, refrigeração, artesanato, corte e costura, que são cursos ofertados na PIREs e conseguem o trabalho na área enquanto interno.

A princípio, esses internos receberão 75% do salário mínimo conforme previsto na LEP e a cada três dias de trabalho terão remido um dia da pena. Ainda, o pagamento do salário do interno segue a divisão determinada pelo Fundo Rotativo que determina que 50% sejam

destinados à família para auxílio no sustento e custeio de despesas dos internos, 25% para a administração das unidades prisionais e gastos do setor e 25% para pecúlio seguro vinculado a processos para cobrir despesas dos egressos segundo a lei 17.610 de agosto de 2021 que alterou a lei 16.449, de 12 de dezembro de 2017. Dessa forma, afirma a lei 17.610 de agosto de 2021 em seu artigo 7º:

Art. 7º O trabalho interno e externo da pessoa privada de liberdade, decorrente de políticas de ressocialização fundada em oportunidade de trabalho, será retribuído, em seu valor bruto, com, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, não ficando a relação de trabalho submetida ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nem gerando o respectivo encargo vínculo empregatício, nos termos da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

A saber, o fundo rotativo foi sancionado pelo então governador do estado do Ceará Camilo Sobreira Santana, em 06 de agosto de 2021 tendo a seguinte aplicabilidade; a manutenção das atividades regulares para o funcionamento do estabelecimento penal; a conservação e melhoria das estruturas físicas das unidades prisionais; a contratação de serviços e aquisição de materiais de consumo, produtos e matérias-primas para produção dos internos; a capacitação e conseqüente remuneração sobre trabalhos realizados pelos reeducandos.

Não menos importante, através do trabalho desempenhado pelos internos em um breve cálculo teremos a seguinte diminuição do tempo de encarceramento. A cada 252 dias trabalhados o interno terá o benefício de 84 dias remidos, ou seja, a cada ano trabalhado assiduamente o interno terá 84 dias abatidos de sua pena e uma futura progressão de regime. Assim, desafogando o sistema prisional e criando vagas para novos internos.

Portanto, o trabalho dentro da unidade prisional da PIRES é fundamental para dar uma resposta a sociedade, tratar o interno e diminuir a reincidência criminal como também leciona a psicóloga Profa. Dra. Marilsa de Sá Rodrigues ao afirmar que “No âmbito psicológico, o trabalho nos torna mais confiantes, autônomos e capazes de controlar nossas emoções. A falta dele, entendendo trabalho como qualquer ação, passa a sensação de inutilidade e falta de objetivos”. Por fim, Max Weber ensina que o trabalho “O trabalho dignifica o homem e o torna livre”. (Max Weber 1905)

3.2 REMIÇÃO DA PENA PELA EDUCAÇÃO

A remição da pena através da educação é de grande viabilidade no sistema carcerário utilizado como meio transformador e ressocializador do interno. Haja vista o fácil acesso à educação e ao poder transformador, que tem a educação.

Todavia, o processo educativo nas unidades prisionais, trata-se de mudança legislativa, pois é posterior à lei 7.210/84 alterada pela lei 13.163 de 2015, na qual trouxe mudanças significativas no processo educativo em penitenciário.

A saber, a cumulação de remição de pena pelo trabalho e estudo é uma inovação desse novo dispositivo legal. Ainda, a remição da pena por meio da educação ocorre no contexto de aprisionamento do delinquente. Além do que, a assistência educacional em estabelecimentos prisionais está disposta nos artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal (LEP). Ainda mais, a oferta educacional ao apenado poderá ocorrer nas seguintes modalidades: Educação de Jovens e Adultos (EJA), e integrar-se ao sistema estadual e municipal de ensino em que está localizada a penitenciária.

Figura 05: Internos no projeto EJA



FONTE: SAP (2022)

Também, temos a previsão de se ofertar a educação a distância e da utilização de novas tecnologias de ensino, além do ensino profissional, que será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Esse ensino técnico é o ensino profissionalizante ofertado ao reeducando através do SESI SENAI. (BRASIL, 1984).

Além disso, é importante frisar que a população carcerária é composta por indivíduos adultos que não terminaram os estudos no período regular, ou seja, em tempo oportuno, durante o período socialmente esperado para acessar a educação escolar formal.

Dessa forma, o preso em sua maioria trata-se de sujeitos oriundos das camadas populares pobres, que fracassou na escola e viu a criminalidade como meio de sobrevivência. Nesse sentido, as políticas de acesso e promoção da cidadania e os meios estatais repressores, encontram-se os alunos das camadas populares inferiores, com vastas deficiências sendo o acesso às inovações tecnológicas, desprovidos de suficiente capital social e associados à baixa qualificação profissional. Essas características exigidas pelo mercado de trabalho e desenvolvimento humano e profissional fragilizam as possibilidades de acessar novas posições no meio social.

A princípio, a remição da pena pela leitura figura como outra possibilidade a mais ofertada ao apenado para remir a pena. Haja vista, a jurisprudência e entendimento previsto na Recomendação 44 de 26 de novembro de 2013, do CNJ- Conselho Nacional de Justiça, a cada livro lido e resenhado, o apenado receberá como pagamento o abatimento de 4 (quatro) dias da pena, no limite de 48 dias, no prazo de 12 meses (BRASIL, 2013).

Tabela 02: Possibilidade de remição pelo trabalho e pelo estudo (acumulados durante 1 ano)

Dias trabalhados	Dias remidos por trabalho	Horas estudos	Dias remidos por estudo	Dias remidos Acumulados
252	84	800	67	151

Fonte: Revista Educação e Cultura Contemporânea (2020)

Ao montar essa tabela foi considerado que o aluno estude no período de 4 horas diárias, durante o ano letivo, e cumpriu 800 horas de estudo, com isso podendo remir 1/12 desse tempo. Isso significa remir 67 dias da pena, que são, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias por ano da pena. Analisando o desempenho do interno pelo trabalho, a remição é representada por 1/3 do tempo trabalhado, o que é equivalente a cada 252 dias trabalhados, o apenado terá o direito de ser remido 84 dias da sua pena. Ainda mais, segundo a lei 12.443.2011, que alterou a lei 7.210/84 é permitido acumular os dias remidos pelo estudo e trabalho, desde que haja compatibilidade de horários. Dessa forma, o interno terá condições de remir até 151 dias da pena por ano através do estudo e trabalho através dos projetos “: Educação de Jovens e Adultos (EJA) e o projeto “Sou Capaz” (BRASIL, 1984).

3.3 A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

Praticamente após 30 anos da lei 7.210/84 a lei 12.433/2011 alterou alguns dispositivos legais incluindo a leitura como meio de remição da pena. Também, a leitura nas unidades

prisoinais foi pensada como forma de ampliar a remição de pena no cárcere. Assim, o Departamento Penitenciário Nacional -Depen regulamentou através da portaria nº276 o projeto “Remição Pela Leitura”, buscando proporcionar ao interno maior celeiro de conhecimento.

Todavia, esse projeto piloto buscava a participação voluntária do preso e a disponibilização de obras literárias e não literárias disponíveis no acervo da unidade prisional. A portaria 276º do Depen, também dita algumas regras como prazos para a leitura da obra literária e o tempo remido por cada obra lida pelo apenado. (Portaria Depen 2012,p2)

Com essa portaria 276º do Depen, houve uma grande movimentação no sistema penitenciário brasileiro, fazendo o CNJ em 2013 regulamentar através da recomendação n.44, dando aos estados poderes e autonomia para criarem suas propostas de remição de pena pela leitura.com isso, iniciando um novo ciclo na remição de pena nas penitenciárias brasileiras.

Contudo, foi alterada a recomendação 44º do CNJ pela recomendação Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021, contemplando o sistema penitenciário com mais ferramentas de educação e ressocialização do interno da comunidade. Vejamos:

Essa recente Resolução do CNJ contempla as seguintes leis basilares da educação; O direito fundamental a educação, disposto no arts.6º,205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, na lei nº9.394/1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei nº13.005/2014- Plano Nacional de Educação. Recomendação nº 391 de 2021.

Essas orientações da recomendação do nº 391 do CNJ, abrange, o projeto de leitura dentro da unidade prisional como “Projeto Livro aberto SAP/CE”, projeto esse trabalhado na PIREs, e que segue o cumprimento de carga horária de leitura, elaboração de resenha da obra lida e a avaliação por uma equipe multidisciplinar, para fins de validar a carga horária da leitura realizado pelo interno como tempo de pena a remir pelo poder judiciário.

Também, é bom frisar que as Regras Mínimas Para o Tratamentos de Prisioneiros, aprovadas na ONU- Organização das Nações Unidas, em 1957 teve um papel fundamental para chancelar esse benefício aos apenados, uma vez que, ressalta a importância da educação nos espaços de privação de liberdade como elemento transformador, indispensável à garantia dos direitos humanos, valorização da vida e um tratamento penal digno.

Por intermédio dessa nova resolução nº 391, também ficou definido alguns requisitos legais a serem cumpridos tanto pela unidade prisional, como pelo Poder Judiciário e apenado para a remição de pena. Sendo o reconhecimento do direito à remição da pena pelo poder judiciário por meio de práticas socioeducativas, o reconhecimento de atividades escolares, as

práticas socioeducacionais não- escolares e a leitura de obras literárias devidamente definidas pelo sistema formal de ensino e as não escolares contidas no **PPP- Plano Político Pedagógico**.

Dessa forma, teremos a remição da pena pela leitura nos seguintes parâmetros legais, sendo que o reeducando terá prazos para ler a obra literária e produzir uma resenha a ser avaliada por um juiz competente ou uma comissão técnica. Dessa maneira afirma o artigo 5º e inciso IV da resolução nº 391 do CNJ. Vejamos:

IV – Para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

Haja vista a relevante função social e socioeducativa da leitura como remição da pena na PIRES, os internos poderão remir a pena através do projeto” Livro Aberto” implantado na unidade penitenciária de Sobral/CE. Com isso, nos ensina a resolução nº 391 do CNJ em seu artigo 5º e inciso V, que a pena será remida da seguinte forma.

V – Para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

Para que seja computada a remição de pena é necessário que seja declarada por decisão do juiz responsável pela execução penal, depois de ouvido o Ministério Público e a defesa.

Portanto, nota-se a importância desses mecanismos de remição penal, uma vez que o preso terá que desenvolver uma resenha, prazos a cumprir, será avaliado por uma comissão técnica ou juiz da execução a letra, a escrita e o conteúdo da resenha produzida pelo interno, para que assim, seja concedido o benefício da remição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de estudo sobre a remição de pena partiu do interesse de poder conhecer as atividades e a rotina dentro dos presídios cearenses, bem como da curiosidade de ouvir falar sobre as suas reais perspectivas de vida como detentos que vivem em um ambiente confinado por um longo período de tempo.

Dessa forma, a pesquisa aqui retratada busca de tornar conhecido os diversos programas criados em nosso estado para melhorar o encarceramento em massa que vem acontecendo ao

longo dos anos em nosso País. Haja vista termos uma população carcerária na margem de 23.000,00 (vinte e três mil) internos no estado do Ceará conforme dados IBGE (2022).

Diante disso, a nossa pesquisa revelou que durante o ano de 2019 com o período pandêmico e os altos casos de Covid-19 e a necessidade do distanciamento social, os presídios brasileiros sendo um lugar superlotado e insalubre foram alvo de muitas críticas e especulações de como seria feito a prevenção da Covid-19 pelas autoridades. Desse modo, preocupados com um genocídio no sistema prisional, tomadas medidas de combate a Covid-19 na qual repercutiu nos outros projetos e inserção de melhorias nas unidades prisionais de todo o país.

Nesse sentido, uma das melhorias foi os investimentos na construção de mais presídios para abrigar a grande população carcerária do estado do Ceará. Também, com as novas estruturas vieram os projetos da SAP, como “Livro aberto”, “Sou Capaz” e “Arte em Cadeia”, que trabalha o interno para a ressocialização, reintegração no mercado de trabalho e diminuição da reincidência criminal.

Por meio dela constatamos que o sistema penitenciário cearense vem se modernizando e implantando novos mecanismos para melhorar o trabalho dos agentes e a reintegração do preso ao convívio social,

Haja vista não termos presos em delegacias em condições desumanas, terem sido desativadas várias cadeias públicas antigas no estado e após a chegada do secretário Mauro Albuquerque na administração do sistema penitenciário cearense, houve um crescente número de ações realizadas para combate ao crime organizado dentro das unidades prisionais, como por exemplo, o uso de aparelhos celulares pelos internos.

Todavia, o sistema penitenciário é falho em diversos aspectos, um sendo o aspecto metodológico, uma vez, que a punição castigo é do período medieval e ainda hoje é o mais aplicado pelo estado. Em outro aspecto formal a LEP, passou por modificações recentes no ano de 2021, porém até atingir o seu objetivo levará muitos anos.

Portanto, é necessário melhorar o alcance dos projetos de ressocialização desenvolvidos dentro dos presídios cearenses e disposto na LEP, uma vez que contempla um número muito reduzido de apenados. Também, direcionar recursos para aquisição de matéria prima e ferramentas adequadas para os detentos desenvolverem um trabalho contínuo.

Em síntese, melhorado a ressocialização do apenado e o reintegrando ao mercado de trabalho e a profissionalização teríamos benéficos para sociedade como por exemplo, economia com o sistema penitenciário, diminuição de reincidência criminal, redução da superlotação nas UP, trabalhadores gerando renda para o estado e uma sociedade com baixos níveis de criminalidade e violência.

Por fim, a grande contribuição dessa pesquisa se deu pelo aprofundamento de estudar a remição de pena através da Educação, da Leitura e do Trabalho na PIREs. Com isso, nos foi revelado diversos meios de reabilitar os internos bem como diversos projetos existentes e inutilizados nas unidades prisionais. Finalmente percebemos também as dificuldades em encontrar dados e bibliografias a respeito do tema em nosso estado. Ainda mais, deixamos claro, que é preciso fazer mais pelos reeducandos pois temos legislações, projetos, mão de obra e pessoal preparado para isso.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Aide Editoria, 1987.

BRITO, Alexis Couto. **Execução penal**. Saraiva Educação SA, 2020.

CAPEZ, Fernando. **REVISTA EDUCAÇÃO E CULTURA CONTEMPORÂNEA** | v. 17, n. 48, p. 168-191, 2020. ISSN ONLINE: 2238-1279

DIAS, Astor Guimarães. **A crise da prisão e as prisões abertas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 53, p. 343-369, 1958.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**. Ed. Forense, 1988.

GASKELL, G. **Entrevistas individuais e grupais**. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Orgs.). Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático (p. 64-89). Petrópolis: Vozes 2002.

GOMES, Jerusa Vieira. **Família e socialização**. Psicologia Usp, v. 3, n. 1-2, p. 93-105, 1992.

GUERRA, Josenildo Luiz. **A "DESREIFICAÇÃO" COMO FENÔMENO ÉTICO**: uma releitura da tese de Berger e Luckmann sobre a construção social da realidade. Revista TOMO, 2002.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Editora Edijur, 2020.

MARTINS. A.R.A **favela como espaço da cidade**. Disponível em:<http://www.revistaescola.abril.com.br>. Acessado em 25/09/2023

OLIVEIRA, Edmundo. **Direitos e deveres do condenado**. Edição Saraiva, 1980.

ROSSI, Carolina; TURELLA, Rogério. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO: A PRISÃO E SEU ESTIGMA. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, v. 3, n. 3, 2016.

STÁLINE, I. V. **Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico**. Tradução do russo e edição (revista) por CN, 1.07.2014. Documentos. 1938.

TELLA, María José Falcón et al. **Fundamento e finalidade da sanção**. Fundamento e finalidade da sanção, 2008.

WACQUANT, Loïc. **El cuerpo, el gueto y el Estado penal**. Apuntes de Investigación del CECYP, n. 16, p. 113-145, 2009.

Sites:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6472/6165> acessado em 27/09/2023

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918> acessado em 02/11/2023

<https://querobolsa.com.br/enem/sociologia/segregacao-social> acessado em 25/09/2023

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-principio-da-intervencao-minima/1437844> acessado em 14/09/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm acessado em 08/09/2023

<https://www.sap.ce.gov.br/inclusao-social/>

<https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2020/01/BOLETIM-DEZEMBRO-2019.pdf> acessado em 22/09/2023 file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/134+FOCO+25-5%20(1).pdf acessado em 10/09/2023

<https://www.scielo.br/j/ep/a/V7ZBJBjRgcZD976QMnpqdPp/> Acessado em 25/09/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1833 acessado em 25/10/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37. Acessado em 12/10/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848. Acessado em 06/09/2023

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918> Acessado em 01/11/2023